



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

EXCELENTÍSSIMO(A)(E) SENHOR(A)(E) DOUTOR(A)(E) JUIZ(A)(E) FEDERAL
DA ____ª VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ré: UNIÃO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com endereço eletrônico PRSP-assessoria@prdc@mpf.mp.br, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição Federal, art. 5º, inciso III, alínea “d”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como do art. 176, caput, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e do inciso I do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e com fulcro no Inquérito Civil nº 1.34.021.000177/2022-48 (em anexo), vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com representação nesta seção judiciária pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, situada na Avenida Paulista, nº 1.374, 7º andar, Bela Vista - São Paulo/SP, CEP 01310937, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO OBJETO DA AÇÃO

O cerne desta ação é assegurar a correta aplicação da lei de cotas pela Marinha do Brasil, para impedir que os concursos fracionem as vagas de acordo com a especialização, burlando-se, dessa forma, a política de ação afirmativa, conforme se descreverá de forma detalhada abaixo.

II. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal, por meio desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, representação oferecida por cidadão, na qual noticiou-se irregularidade em concurso da Marinha do Brasil, por suposta violação da lei de cotas (Documento 01).

Da representação, extrai-se:

Boa noite V. Excelência, Meu nome é Raphael, e desde já quero agradecer Vossa preciosa atenção ao meu caso. Por orientação recebida em uma reunião realizada com o Ministério da Igualdade Racial e, de posse de uma Nota Técnica elaborada pelo Ministério citado, venho por meio deste canal relatar a minha situação. Eu estava no processo de seleção no Concurso CP-T 2022 da Marinha do Brasil. Concurso no qual, tive a oportunidade de realizar a autodeclaração garantida por lei para cotas raciais no ato da inscrição. E, tive ciência via edital, de que haveria um Procedimento de heteroidentificação (PH) para confirmação da autodeclaração. O mais incomum nesse certame, é que o edital saiu em 28 de Abril de 2022. **Dentre as 16 vagas distribuídas nos diversos cargos, não havia vagas reservadas para cotas raciais, o que gerou uma condição ilegal, pois**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

tenho ciência que o Supremo Tribunal Federal através da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: ADC 41 DF** orienta que em caso de vagas reduzidas haja aglutinação do quantitativo para que surta efeito a Lei N º 12.990, ressaltando que já ocorreram fraudes e muitos são conhecidos em Universidades nas quais comumente para o Magistério Superior surgiam editais que fechavam as portas aos cotistas. Sendo assim, iniciou-se minha batalha. Pois fui aprovado em todas as etapas do concurso, contudo, não fui chamado para o PH. E, neste concurso, não houve nenhum outro Negro ou Pardo inscrito para cotas selecionado para posse, fiquei no resultado final como candidato reserva por ampla concorrência. A questão é: **Não deveriam dispor de vagas para Cotistas em cima das vagas gerais do Concurso?** O absurdo que verifiquei foi a fragmentação das vagas dentro da especialidade, com aparente intuito de negar-se o Direito às cotas raciais. Como por exemplo, no cargo para informática haviam 4 vagas totais, porém a inscrição solicitava candidatar-se para 1 das vagas apenas, diferentemente dos anos anteriores em que as vagas para informática não eram subdivididas permitindo a entrada de cotistas. Foi em 2021, pelo que observei no cargo mencionado, que a banca começou com esse procedimento de fragmentação das vagas negando o direito aos cotistas, tendo em vista que nos outros anos a informática por sempre ter vagas superiores a 3, gerava oportunidade aos cotistas que fossem aprovados até o fim do CP-T. Buscando esse tipo de subdivisão em editais passados, observei que em 2018, ocorreu o fracionamento de igual forma com Ciências Biológicas. Ressalto que, os candidatos dessas vagas subdivididas, por instrução nos próprios editais deveriam compartilhar a mesma base bibliográfica para a realização do exame. Dando mais um retrato do descuido na elaboração do edital que é considerado a lei do concurso, um erro grotesco foi o ocorrido no Edital CP -T 2018, de 12 de abril de 2018, para somar-se aos demais casos. O edital possuía 27 vagas distribuídas em 11 especialidades, mas não havia nenhuma publicação obedecendo a execução da Lei de Cotas Raciais mesmo dentro dos cargos com número acima de 2 vagas, como é costumeiro da Marinha nos editais, mesmo não sendo a forma legal prevista pelo STF (ADC 41 DF). A correção das vagas reservadas para negros, segundo entendimento da Marinha, ocorreu por algum motivo não aparente somente em 08 de agosto de 2018 e a publicação do procedimento de heteroidentificação (fator que possibilitaria a nomeação dos cotistas) só foi divulgada em 06 de dezembro de 2018. Pareceu conjuntamente com as outras situações, não existir nenhuma preocupação com a questão de cotas raciais no início da divulgação do certame, isso com a lei desde 2014 em vigor. Ressalto que isso tudo ocorreu com o edital prevendo a finalização da seleção a partir de 10 de janeiro de 2019. Referente ao meu caso, depois da certeza de que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

haveria Procedimento de heteroidentificação (PH), após o recebimento de uma resposta de e-mail enviado ao Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha, entrei com mandado de segurança. Contudo, meu caso foi indeferido, entrei com recurso e o processo já voltou da Segunda Instância para a Primeira, com uma decisão Contrária ao Agravo de Instrumento. Neste momento, ainda continuo aguardando o percurso do processo com esperança de que a Lei seja respeitada pela Banca. Apesar disso, por meio deste canal que apoia o cidadão dentro dos parâmetros legais, volto a questionar: Não deveriam dispor de vagas para Cotistas em cima das vagas gerais do Concurso quando as considerarem reduzidas? E sobre os candidatos cotistas reservas? Esses questionamentos citados faço de acordo com a ADC 41 DF, pois pelo que parece não há uma fila reserva para cotas ainda que tenha no concurso aprovados negros (grifos nossos).

O representante juntou farta documentação, valendo citar a NOTA TÉCNICA Nº 104/2023/DPA/SEPAR/MIR (Documento 1.1), do Ministério da Igualdade Racial, acerca da legalidade do fracionamento de vagas em concursos, após provocação efetuada pelo cidadão na plataforma “fala.br”.

Certificou-se (Documento 07) que a questão objeto dos autos se encontrava judicializada, tendo o interessado impetrado Mandado de Segurança, autuado sob o n.º 5002216-58.2023.4.03.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco.

No processo judicial, foi requerida a concessão de tutela antecipada de urgência, inaudita altera pars, a fim de que seja oportunizado ao impetrante a realização do Procedimento de Heteroidentificação (PH) o tornando apto para ser nomeado e a suspensão da realização do Curso de Formação de Oficiais (CFO) previsto para ser iniciado no dia 29/05/2023 até que a Administração Pública retifique as vagas disponibilizadas pelo edital (quadro de página 14) de modo a garantir a reserva aos candidatos negros (pretos e pardos) nos percentuais legalmente assegurados.

Acompanhou-se o andamento do referido feito até decisão de mérito, conforme certidões anexadas (Documentos 10, 13, 18, 21, 23, 27 e 29).

Nos termos da certidão de Documento 31, informou-se que havia sido proferida sentença que denegou a segurança pretendida.

Logo após a publicação da sentença, o representante juntou manifestação solicitando *Colaboração para Esclarecimento de Pontos Relevantes* (Documentos 32 e 32.1).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

No documento, o interessado pede a colaboração do Ministério Público Federal para intensificar seu apoio para assegurar uma análise completa dos pontos levantados. Destaca como pontos relevantes:

- Ação Popular n.º 5003553-.97.2024.4.04.7204/SC - Retificação de edital do Concurso para o Corpo de Engenheiros da Marinha, evidenciando possibilidade de ajustes similares.
- Inquérito Civil MPPR-0088.23.004677-8 - Recomendação Administrativa n.º 01/2024, com implicações sobre a política de cotas (que se refere a cotas destinadas a pessoas com deficiência na Universidade Estadual de Maringá).
- Relatório “A Implementação da Lei n.º 12.990/2014” - Demonstra impactos de fraudes nas cotas raciais.
- Relatório Quantitativo ENAP sobre Lei de Cotas - Estudo sobre a aplicação da lei em concursos públicos, sinalizando falhas de implementação.
- Matéria “Concursos 'fatiados' em universidades federais prejudicam cumprimento de cotas para negros, diz pesquisa” - Reportagem publicada pelo g1 em 21/03/2024, com estudo da Univasf, Insper e outras instituições, apontando que a fragmentação de vagas em concursos públicos prejudica o cumprimento da Lei de Cotas ao dividir os editais em menos de três vagas, evitando, assim, a aplicação da política de inclusão racial (<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/concursos/noticia/2024/03/21/concursos-fatiados-em-universidades-federais-prejudicam-cumprimento-de-cotas-para-negros-diz-pesquisa.ghtml>).
- Parecer do Ministério da Igualdade Racial (ID 314486821) - Fundamenta a importância da aplicação das cotas raciais no contexto do concurso em questão.

Inicialmente os autos administrativos foram arquivados porque o edital de regência do certame em foco, Concurso Público para ingresso no quadro técnico do corpo auxiliar da marinha em 2022 (CP-T/2022) é de 28/04/2022 (Documento 1.3), sendo que o resultado final ocorreu em 27/04/2023.

A inicial do Mandado de Segurança é datada de 24 de março de 2023 com o destaque, logo na primeira página, de que o "prazo de validade do concurso se encerra em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

29/05/2023".

Dessa forma, quando a representação aportou neste Ministério Público Federal, em janeiro de 2024, o concurso já havia se encerrado e o caso individual já fora submetido ao Judiciário. Destaca-se que na avaliação dessa subscritora a representação limitava-se ao certame elencado, sem questionamentos sobre o entendimento generalizado da Marinha sobre a aplicação da lei de cotas.

Ocorre que o arquivamento do Inquérito Civil não foi homologado pelo órgão revisor, o E. Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, situado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região. (NAOP/PRR3).

No voto respectivo, seguido por unanimidade pelo colegiado, afirmou o I. Relator:

(...)

6. Sob o aspecto individual da situação do representante, a questão já foi submetida ao Poder Judiciário, tendo sido denegada a segurança, não cabendo a atuação do MPF para a adoção de qualquer medida para beneficiá-lo.

7. No entanto, no âmbito da defesa da coletividade, o arquivamento é prematuro. Se não vejamos.

8. A publicação de editais anuais – 2020 a 2024 – do Concurso Público para Ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha, com a adoção de especialidades para os candidatos que concorrem ao cargo com a profissão Informática, que farão a mesma prova, com o mesmo conteúdo programático, sempre cada uma dessas especialidades com vagas inferior a 3, que é o número mínimo para a reserva de vagas raciais, implica, prima facie, em burla ao sistema de cotas, cabendo, sim, uma apuração mais acurada pelo MPF.

9. Com efeito, é cediço que concursos anuais fatiados ou com poucas vagas ofertadas de forma fracionada prejudica o cumprimento da lei das cotas, seja tal fracionamento intencional ou não.

10. Nesse contexto, a reserva de vagas para as cotas raciais deveria observar a totalidade das vagas para cada profissão e não as especialidades, mormente se considerado que os candidatos que concorrem, no caso, na profissão Informática, realizam a mesma prova, com o mesmo conteúdo programático, sem qualquer distinção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

11. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF1ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS. LEI Nº 12.990/2014. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º, § 1º. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DE VAGAS DO CERTAME. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. IMPETRANTE APROVADO EM SEGUNDO LUGAR NA AMPLA CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás IFG contra sentença que concedeu a segurança para determinar a nomeação do impetrante, aprovado em segundo lugar na ampla concorrência para o cargo de Técnico em Contabilidade, sob alegação de que houve preterição devido à reserva de vagas para candidatos negros prevista no edital. 2. A sentença baseou-se na interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014, segundo a qual a reserva de vagas para negros só seria aplicável em concursos públicos com três ou mais vagas. 3. A Lei nº 12.990/2014 estabelece a reserva de 20% das vagas em concursos públicos para negros, sendo aplicável a certames com três ou mais vagas. **4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 41, fixou que a reserva deve considerar o total de vagas oferecidas no concurso, vedando o fracionamento por áreas de especialidade em burla à política afirmativa.** 5. O edital, ao prever a destinação de uma vaga para ampla concorrência e outra para cotas raciais no cargo de Técnico em Contabilidade, garantia a aplicação da política afirmativa. 6. A conduta da banca examinadora, ao nomear o primeiro colocado na ampla concorrência e o melhor classificado nas cotas raciais, está em conformidade com os princípios da vinculação ao edital e da legalidade administrativa. 7. Não há, assim, direito subjetivo à nomeação do impetrante, aprovado em segundo lugar na ampla concorrência. 8. Recurso e remessa necessária providas. Sentença reformada para denegar a segurança. Custas pelo impetrante, sem condenação em honorários advocatícios. (AMS nº 1005467-21.20218.4.01.3500 – TRF1ªR – 6ª Turma – Rel Des. fed. Flavio Jaine de Moraes Jardim, j. em 17/12/2024, v.u., Pje 17/12/2024)

12. Assim, os autos devem retornar à origem a fim de que se apure a irregularidade – burla ao sistema de cotas –, adotando-se as providências pertinentes para a correta aplicação da Lei nº 12.990/2014 pela Marinha do Brasil.

Não há dúvidas que a reserva de vagas deve observar a totalidade das vagas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

para cada profissão e não as especialidades. Importante lembrar que o arquivamento se deu em virtude da impossibilidade de adoção de medidas em relação ao concurso objeto da representação, do ano de 2022, já encerrado quando a notícia aportou neste Ministério Público Federal.

Assim, nos termos deduzidos pelo I. relator, buscou-se a adoção de medidas em face da Marinha para corrigir problema futuro, não adstrito ao certame que deu origem ao procedimento administrativo.

Após o retorno dos autos a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, efetuou-se pesquisa no sítio eletrônico da Marinha com o fim de verificar se ao fracionamento persistia. A resposta foi positiva.

Diante da extensa quantidade de certames – <https://www.concursos.marinha.mil.br/>, a pesquisa foi realizada por amostragem, tendo sido analisado o edital do mesmo concurso que motivou a representação mas, agora, do corrente ano, a saber, CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO QUADRO TÉCNICO DO CORPO AUXILIAR DA MARINHA EM 2025 (CP-T/2025) (Documento 43).

Da apurada análise, constatou-se que as vagas continuavam a ser oferecidas de forma fracionada. E, tal como ocorrido no certame que deu origem ao feito (cujo edital é de 2022) no concurso de 2025 o edital, muito além de fracionar as vagas por especialidade, também o fez em relação a subespecialidades, trazendo 4 subdivisões no campo da informática, a saber: INFORMÁTICA banco de dados, INFORMÁTICA desenvolvimento de sistemas, INFORMÁTICA infraestrutura de TI e INFORMÁTICA desenvolvimento da informação.

Assim, da forma disposta no edital, reservou-se apenas 01 (uma) vaga para negros e nenhuma para pessoa com deficiência.

Pelo exposto, prestigiando-se a solução extrajudicial dos conflitos, foi expedida a Recomendação n.º 41/2025 (Documento 52) à MARINHA DO BRASIL, na pessoa do Capitão de Mar e Guerra do Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha - SSPM para que:

- a) nos concursos futuros da MARINHA DO BRASIL o percentual de cotas seja calculado com base no total de vagas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

b) nos concursos em andamento da MARINHA DO BRASIL seja efetuada a retificação do quantitativo de vagas reservadas, de forma que o cálculo seja realizado com base no número total de vagas de cada concurso.

Ocorre, porém, que a recomendação não foi acatada.

De acordo com a Marinha;

1. Em resposta ao Ofício acima mencionado, e, em complemento às informações preliminares que possam ter sido prestadas, o Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha (SSPM), sob a égide da Diretoria de Ensino da Marinha e, em consonância com as diretrizes da Administração Naval e os princípios do Direito Constitucional e Administrativo, apresento à Vossa Excelência os esclarecimentos e a fundamentação jurídica e operacional acerca da aplicação da reserva de vagas estabelecida pela nova Lei nº 15.142/25 nos processos seletivos para ingresso nos diversos Corpos e Quadros da Marinha do Brasil.

1.1. Nesse ínterim, cumpre-nos informar que, em 3 de junho do corrente ano, foi publicada a nova Lei de Cotas, registrada com o nº 15.142, anexa, a qual passou a reservar 30% das vagas para candidatos cotistas. Ressalta-se que o artigo 5º desta nova norma reproduz o conteúdo do artigo 1º, parágrafo 1º da legislação anterior, estabelecendo que a reserva de vagas será aplicada sempre que o número total de vagas ofertadas for superior a duas. Esclarece-se, ainda, que a Marinha do Brasil já está em conformidade com a nova legislação, realizando a distribuição das vagas conforme determinado no Mandado de Segurança anexo.

1.2. Nesse sentido, informo que está em processo de adequação de todos os seus editais de concursos e processos seletivos, tanto os já publicados e em andamento, quanto os futuros, para garantir a estrita observância das disposições da Lei nº 15.142/25.

1.3. A questão central veiculada no Ofício de Vossa Excelência e objeto do presente esclarecimento concerne à metodologia de aplicação do percentual de 30% da reserva de vagas – se sobre o total geral de vagas do certame ou sobre o número de vagas alocadas para cada profissão, especialidade ou área de atuação. A Marinha do Brasil, por meio deste, sustenta e fundamenta a aplicação da reserva de vagas por profissão/especialidade, entendendo que esta é a forma mais adequada, eficiente e constitucionalmente legítima de implementar a política afirmativa no contexto específico das Forças Armadas e, em consonância com a Sentença em Mandado de Segurança,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

registrado com o nº 5002216-58.2023.4.03.6130, oriunda da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco, em que o Poder Judiciário “ratificou” a forma em que a Marinha do Brasil cumpriu a antiga lei de Cotas, lei 12.990/14, conforme se observa abaixo: “Por isso, conclui-se que CADA ESPECIALISTA se caracteriza por ser uma PROFISSÃO AUTÔNOMA e não apenas ramo ou especialidade de uma profissão comum, apresentando titulações, currículos de formação e ambientes de exercício profissional distinto e específico. Como consequência, o Especialista em Infraestrutura de TI, caso do Impetrante, não exerce as mesmas funções/atribuições de um Especialista em Bancos de Dados, concorrendo a vagas distintas. Logo, as vagas não são intercambiáveis, pois cada profissão deve ter atendido a sua cota. Não se pode generalizar a oferta de vagas para Informática. Por esse motivo, apenas as profissões que possuem número superior a 02 vagas possuem reserva de vagas da Lei n.º 12.990/2014. Não se pode buscar uma proporcionalidade de oferta de vagas, justamente pelo fato de serem vagas distintas, não intercambiáveis e específicas. Inclusive, essa foi a fundamentação para o indeferimento de tutela de urgência no processo n.º 1033258-61.2024.4.01.3400 ajuizado na 20ª Vara Federal Cível da SJDF”

1.4. Conforme já pontuado por esta instituição em comunicações anteriores, a seleção de pessoal para as Forças Armadas distingue-se intrinsecamente da seleção de pessoal civil. A natureza do serviço militar, as peculiaridades da carreira e, sobretudo, as missões constitucionais atribuídas às Forças Armadas pelo Artigo 142 da Constituição Federal – quais sejam, a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem – impõem requisitos e necessidades de pessoal que vão além da simples contagem numérica de vagas.

1.5. O cumprimento eficaz dessas missões exige a constituição e manutenção de quadros com alta qualificação técnica e especialização nas mais diversas áreas do conhecimento e da técnica. Um exemplo clássico e didático é a demanda por profissionais da área “nuclear” para desenvolvimento e miniaturização de reatores para submarinos. Dessa forma, a estrutura da Marinha do Brasil é composta por Corpos e Quadros que demandam profissionais com formações muito específicas: médicos com especialidades definidas (cardiologia, cirurgia, pediatria, clínica geral, etc.), engenheiros com habilitações distintas (elétrica, civil, mecânica, naval, cartográfica, etc.), juristas, contadores, dentistas, capelães, entre outros.

1.6. Neste contexto, a captação de pessoal não é genérica; ela é direcionada para suprir as lacunas e necessidades específicas de cada área funcional e operacional. A aplicação do percentual de 30% sobre o total geral de vagas de um certame que abrange múltiplas profissões e especialidades distintas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
prsp-assessoriaprdc@mpf.mp.br

sem considerar a distribuição dessas vagas pelas áreas de conhecimento e atuação, não atende às reais necessidades de captação de pessoal qualificado pela Marinha.

1.7. Tal procedimento poderia, inclusive, resultar na alocação de candidatos em áreas para as quais não possuem a formação ou especialização exigida, gerando uma lacuna nos serviços essenciais prestados pela Força, como no exemplo da Medicina, onde a falta de um especialista em determinada área compromete diretamente o atendimento à saúde da “Família Naval”, ou na Engenharia, onde a ausência de uma habilitação específica inviabiliza projetos de vital importância para a defesa e operação naval, conforme o exemplo mencionado no item 1.5, o qual é somente um “no meio” de centenas ou até milhares.

1.8. Esta potencial lacuna e desadequação da força de trabalho colidiria frontalmente com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, elencados no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, em especial os da eficiência e da impessoalidade.

1.9. A eficiência na Administração Pública militar é um imperativo categórico, e a seleção de pessoal deve ser um meio para alcançá-la, garantindo que as funções sejam preenchidas por profissionais com as qualificações exatas para o seu desempenho eficaz. Uma distribuição indiscriminada das vagas de cotistas sobre o total geral, sem considerar as especificidades das profissões, violaria essa premissa fundamental da eficiência.

1.10. Ademais, a própria Lei nº 15.142/25, em seu Artigo 5º, § 1º, embora trate primariamente de evitar o fracionamento que prejudique a reserva, abre margem para medidas específicas em regulamento. “Lei nº 15.142/25, Art. 5º, § 1º: “§ 1º Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.”

1.11. Uma interpretação sistemática e teleológica deste dispositivo, à luz dos princípios constitucionais (Art. 37 e Art. 142 da CF/88), conduz à conclusão de que tais medidas específicas também podem e devem ser adotadas para garantir que a aplicação da reserva não acarrete prejuízo à própria capacidade do órgão de cumprir suas funções essenciais.

1.12. No contexto militar, o maior prejuízo seria a inviabilidade de compor quadros especializados necessários à defesa nacional.

1.13. A aplicação da quota de 30% por profissão/especialidade não constitui, portanto, um “fracionamento” com o intento de esvaziar a ação afirmativa. Pelo contrário, representa a forma de garantir que a política de cotas seja efetiva dentro de cada área funcional e técnica necessária à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

Marinha, promovendo a diversidade e a inclusão de pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas em todos os segmentos da Força, sem comprometer a qualidade e a especialização indispensáveis para o cumprimento das missões constitucionais.

1.14. Esta metodologia assegura que o percentual de 30% de reserva beneficie os grupos contemplados pela lei dentro de cada especialidade demandada, garantindo que a representatividade seja alcançada nos segmentos onde o conhecimento técnico específico é insubstituível.

1.15. É pertinente notar que os próprios mecanismos de validação da autodeclaração previstos na legislação e em regulamentos (como a heteroidentificação para 63130.001105/2025-87 pretos e pardos, e a exigência de documentação complementar e comprobatória para indígenas e quilombolas – vide procedimentos similares em outros contextos federais) demonstram a necessidade de se abordar a aplicação das ações afirmativas com rigor e atenção às especificidades, o que corrobora a razoabilidade de se considerar as especificidades das vagas (profissões/especialidades) ao calcular e aplicar a reserva, conforme Sentença em Mandado de Segurança anexo e já devidamente mencionado acima.

1.16. Em suma, a Marinha do Brasil, ao aplicar o percentual de 30% de reserva de vagas da Lei nº 15.142/25 sobre o número de vagas alocadas para cada profissão ou especialidade, age em estrita conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública e as Forças Armadas e cumpre as determinações do Poder Judiciário.

1.17. Esta metodologia não apenas respeita o “espírito” da lei de cotas, mas também a aplica de maneira que seja funcionalmente viável e compatível com a estrutura e as necessidades de pessoal especializado para o eficaz cumprimento de sua missão constitucional.

1.18. Reiteramos que o interesse primordial desta instituição é sempre o de selecionar candidatos para o serviço em total observância às leis e normas regulamentares, pautando-se pela lisura, impessoalidade e respeito aos candidatos, aliando a necessidade premente de captação de pessoal qualificado à promoção da diversidade e inclusão, visando sempre à eficiência e à eficácia da Marinha do Brasil em prol da sociedade brasileira.

2. Este Serviço de Seleção se coloca à disposição desta Procuradoria para prestar quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais que venham a ser necessárias, dirimindo dúvidas e pontuando as ações empreendidas.

Diante da negativa no atendimento da recomendação, é imprescindível que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

Poder Judiciário interfira na questão para sanar a afronta os princípios constitucionais e dispositivos legais que regem a matéria relativa à política afirmativa de inclusão e representatividade no poder público, conforme se passa a demonstrar.

III. DAS PRELIMINARES

III.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Em breve síntese, a Marinha do Brasil é gerida pelo Ministério da Defesa, órgão destituído de personalidade jurídica. Assim, este e seus agentes atuam na condição de representantes da própria UNIÃO, de sorte que seus atos podem e devem ser controlados pelo Juízo Federal.

Com efeito, por força do art. 109 da Constituição Federal, as causas que envolverem interesses da União ou entidade autárquica, exceto aquelas reservadas à Justiça do Trabalho e à Justiça Eleitoral, devem necessariamente ser julgadas pela Justiça Federal. Nestes termos, por expressa previsão constitucional, não há dúvidas de que o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação civil pública é a Justiça Federal.

Assim, por força do art. 109 da Constituição Federal, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; devem necessariamente ser julgadas pela Justiça Federal.

Nestes termos, por expressa previsão constitucional, não há dúvidas de que a competência para o processamento e julgamento da presente ação civil pública é da Justiça Federal.

III.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF

São atribuições constitucionais do Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais disponíveis (art. 127,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

“caput”, da Constituição Federal), para além de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II e III, CF).

Nessa linha, incumbe também ao Ministério Público a promoção de ação civil pública, como ora se evidencia, para a proteção dos direitos constitucionais, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, incisos V e VII da Lei Complementar nº 75/1993).

E, no caso vertente, busca-se justamente a efetivação de direitos constitucionais difusos e coletivos.

Ademais, extrai-se do art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, ser atribuição do MPF exercer suas funções “nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais”.

Tudo não bastasse, a legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da ação civil pública para defesa de interesses difusos e coletivos também está lastreada no art. 1º, inciso IV, combinado com o art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985.

A legitimidade do Ministério Público foi, inclusive, objeto de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo a expressar a tese 4 do informativo oficial do STJ Jurisprudência em Tese, ed. 15, o qual fixou que “o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal”.

Patente, pois, também a legitimidade do Ministério Público Federal a fim de figurar no polo ativo da presente demanda.

III.3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

Note-se que a legitimidade passiva da UNIÃO também é manifesta porque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

cumpra a ela adotar todas as providências para a implementação da política de cotas prevista constitucionalmente e em sede infraconstitucional em relação aos seus quadros. Não há qualquer exceção que exima a MARINHA DO BRASIL de obedecer a legislação. Assim, considerando que a instituição se encontra sob atribuição do Ministério da Defesa, vinculado diretamente à ré, demonstra-se a legitimidade passiva da UNIÃO nestes autos.

III.4. DO INTERESSE DE AGIR

Finalmente, destaque-se no caso o interesse de agir do Ministério Público Federal.

Como se sabe, conforme leciona Mazzilli, este é presumido quanto à atuação do Ministério Público, em decorrência direta daquilo que lhe atribui o ordenamento:

O interesse de agir do Ministério Público é presumido. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume interesse. Como disse Salvatore Satta, o interesse do Ministério Público é expresso pela própria norma que lhe consentiu ou impôs a ação.

[...]

Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume-se o interesse de agir, pois está identificado por princípio como defensor dos interesses indisponíveis da sociedade como um todo (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 27ª edição revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 415 e ss.)

Cumpra, no entanto, salientar o interesse de agir na presente demanda diante do fato de que, assumidamente, a Marinha se recusa à aplicação correta da política de cotas nos processos seletivos para ingresso em seus quadros, descumprindo, assim, com o seu dever de reparação e de justiça social para com as minorias.

Conforme se depreende dos fatos, este *Parquet* Federal priorizou a resolução extrajudicial do conflito, tendo em vista se tratar da via capaz de proporcionar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

litigiosidade, nos termos do art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. No entanto, não se logrou êxito na via conciliatória, fazendo-se necessário recorrer ao Poder Judiciário para dirimir a questão.

Dessa maneira, na defesa desses direitos, é indubitável o interesse de agir deste órgão ministerial, eis que, sem o ajuizamento desta ação, não se obterá o resultado pretendido.

IV. DO DIREITO

A reserva de vagas para cotistas - pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, encontra respaldo na Constituição de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), bem como no repúdio ao racismo (art. 5º, XLII) e define que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, caput).

Essas ações são destinadas a corrigir o problema estrutural de desigualdade no País e deve, nesse sentido, ocorrer da forma mais ampla possível.

Além disso, não restam dúvidas de que a Constituição Federal adota o chamado Estado Social, segundo o qual este possui a obrigação de atuar positivamente no combate às desigualdades de qualquer natureza.

Embora saibamos ser impossível reparar os prejuízos decorrentes de trezentos anos de escravidão e também de injustiças sociais posteriores que também outros grupos destinatários das cotas sofreram, essa obrigação reparatória vai ao encontro com o desenho de Estado brasileiro projetado pelo legislador constituinte, que almejava a promoção da igualdade e da justiça social.

Aliás, a adoção de ações afirmativas voltadas para a promoção da igualdade racial e justiça social foi expressamente prevista na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Preconceito, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969, (portanto, possuindo *status* constitucional), proibindo qualquer tipo de discriminação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

Flávia Piovesan e Luis Carlos Rocha Guimarães lecionam que, mais especificamente, no artigo 1º da Convenção,

O § 4º adverte que **não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos**, desde que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.” (destacamos) (Fonte: “CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL”

(<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>.)

Dessa forma, essas medidas especiais e temporárias voltadas a acelerar o processo de construção da igualdade não são consideradas discriminação. Ao contrário, as ações afirmativas são políticas públicas destinadas a reduzir a desigualdade política, social e econômica entre grupos de uma sociedade, decorrentes de um passado segregador.

Foi com o intuito de dar efetividade a tais dispositivos (para além da proteção penal contra a discriminação racial que já existia) que, no que se refere às cotas raciais, após mais de vinte anos da promulgação da Constituição de 1988, a Lei nº 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial estabeleceu em seu artigo 9º que a “população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira” e determinou, no seu artigo 10, que, para cumprir esses direitos, o Poder Público (governos federal, estaduais, distrital e municipais) deve adotar as seguintes providências:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer; II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra; III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade; IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

negra brasileira.” (art. 10 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010). (g.n.)

O mesmo pode ser dito quanto ao Estatuto do Índio e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ocorre que essas previsões, por elas mesmas, ainda não são suficientes para dar efetividade aos objetivos da Lei, da Constituição e dos Tratados.

Ainda é necessário que o Poder Público tome medidas efetivas a fim de concretizar o instituído na legislação de forma a ampliar o acesso da população negra, indígena, quilombola e com deficiência ao ensino completo, à aprendizagem e ao ingresso no serviço público por meio da efetiva previsão de cotas destinadas a essa população.

Diante de toda essa exposição, a única interpretação que pode ser dada aos dispositivos constitucionais acima citados é no sentido de que, quando editada uma lei prevendo, por exemplo, cotas para pretos, pardos, quilombolas, indígenas e pessoas com deficiência, com vistas a corrigir tamanhos e históricos erros legislativos e sociais, não pode ela ser interpretada restritivamente, mas sim de acordo com os fins para os quais foi criada: reforçar o compromisso com a igualdade reduzindo as diferenças.

IV.1 DA RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ÀS MINORIAS ÉTNICAS. A ILICITUDE NO FRACIONAMENTO.

O principal mecanismo que veio em auxílio ao administrador público e em garantia aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, no ponto que aqui importa, foi o Decreto nº 9.508, de 2018, que alterou o Decreto nº 3.298, de 1999 e assegurou o percentual mínimo de, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta (art. 1º, § 1º do Decreto).

Especificamente, o artigo 1º, § 4º, I, do Decreto nº 9.508/2018, já estabelecia que, em concursos públicos ou processos seletivos regionalizados ou estruturado por especialidade, **o percentual de reserva deve ser aplicado ao total de vagas anunciadas no edital para o cargo**, salvo casos em que se demonstre que a aplicação segmentada não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

resultará em diminuição do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Vale ainda citar, no que se refere às pessoas com deficiência, que a Lei n.º 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assegurou às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso (nos termos do art. 5º, § 2º da lei).

Também nesse contexto, em 9 de junho de 2014, entrou em vigor a Lei n.º 12.990/2014, que determinou a reserva de 20% (vinte por cento) do provimento das vagas efetivas e empregos públicos dos concursos da administração pública federal para candidatos pretos e pardos.

No entanto, desde à época, diversos órgãos, intencionalmente ou não, acabavam por não aplicar corretamente a lei.

Já no ano seguinte à promulgação da aludida lei, a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública n.º 0003631-17.2015.4.01.3700 em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), após a constatação de que o instituto, para fins da reserva de vagas prevista em lei, fracionou o concurso público, desrespeitando o percentual mínimo destinado a pessoas com deficiência (entre 5% e 20%) e a negros e pardos (20% à época). Ao assim fazer, deixou de prever qualquer vaga reservada a pessoas com deficiência e reduziu drasticamente aquelas destinadas a negros e pardos. Tratou-se de uma forma indireta de se negar direito claramente previsto em lei.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal propôs, também no ano de 2015, a ação civil pública n.º 0010512-31.2015.403.6100 em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em São Paulo (IFSP) justamente por conta do fracionamento de vagas para os cargos de professor, reduzindo ou eliminando, com essa medida, o quantitativo de vagas reservadas.

Ambos os institutos lançaram editais nos quais as vagas foram fracionadas segundo a área e a lotação. Como grande parte das áreas de conhecimento contempladas tinha apenas uma ou duas oportunidades não houve, naquela ocasião, reserva para pretos/pessoas com deficiência. No Maranhão, o concurso fora suspenso. Em São Paulo, os autos encontram-se em grau de recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

Desse modo, inadmissível qualquer processo hermenêutico que, seja em concursos para professores ou qualquer outro, tenha por consequência, ao estabelecer indevido processo de contagem fracionada dos cargos, negar eficácia à norma que prevê a ação afirmativa da reserva de vagas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.841 - GO
 (2009/0219567-7)

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
 CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL.
 VAGAS SUPERVENIENTES. RESERVA. CRITÉRIO. TOTALIDADE.
 RECURSO PROVIDO.

I – A Constituição Federal assegura que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII). **II – A Lei nº 8.112/90, por seu turno, estabelece que para aquelas pessoas será reservado, em cada concurso, o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas (artigo 5º, § 2º, segunda parte).** III – Na espécie, o edital do certame para o provimento de cargos de Analista Judiciário do e. TRF da 1ª Região, com observância do percentual mínimo previsto no Decreto nº 3.298/99 (art. 37, § 2º), fixou em 5 % (cinco por cento) a reserva para deficientes. Mais ainda, dispôs que esse limite deveria observar as vagas disponibilizadas por localidade, e não a totalidade das vagas oferecidas no concurso. **IV - Tal circunstância, conforme restou definida, obstaculiza a efetivação do comando constitucional e legal pertinentes, sendo que o desmembramento uniforme das vagas por localidade poderia levar - como de fato ocorreria no caso - a situações em que todos os deficientes inscritos no concurso fossem alijados do acesso aos cargos, a despeito da nomeação, em número suficiente para a materialização da reserva, dos demais candidatos.** Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator (grifos nossos).

Do voto do relator, Min Felix Fischer, extrai-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

Tomando por base as normas da legislação de regência, verifico que a materialização do comando fixado pela constituição - qual seja: a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII) - somente seria alcançada se o percentual contemplado em cada concurso público - considerado o intervalo mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) - levasse em conta a totalidade das vagas então ofertadas. Assim entendo porque, distribuídas as vagas supervenientes com parâmetro em cada localidade, o percentual fixado para um dado concurso poderia redundar em situação na qual nenhuma vaga fosse realmente assegurada aos deficientes, ainda que o somatório das demais nomeações se mostrasse suficiente para esse desiderato

(...)

Por todo o exposto, para que o mínimo de 5% (cinco por cento) seja plenamente observado em favor dos deficientes inscritos no certame versado nos presentes autos, **seria mesmo imprescindível levar-se em conta o somatório das vagas surgidas, independentemente da localidade para a qual se dera inicialmente a inscrição** (grifos inexistentes no original).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já enfrentou o tema, assim decidindo:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. RESERVA, CRITÉRIO. REGIONALIZAÇÃO. TOTAL DE CARGOS NA LOCALIDADE, MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESGUARDO DAS VAGAS CONSTANTES NO EDITAL E SUPERVENIENTES, RESGUARDO DAS NOMEAÇÕES EFETUADAS. 1. A Constituição Federal assegura que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII). A Lei n.º 8112/90, por seu turno, estabelece que para aquelas pessoas será reservado, em cada concurso, o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas (art. 5º, § 2º, segunda parte). Hipótese em que há margem de discricionariedade relativa para a Administração definir o percentual razoável. 2. Em concurso público vige a regra que estabelece a participação em igualdade de condições. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes. 3. O critério de campos de atuação previstos em edital de concurso público, por si só, não inquina o certame de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

ilegalidade, desde que respeitados os princípios constitucionais, mormente o da isonomia. **4. O parâmetro de campos de atuação na destinação das vagas não autoriza que seja subtraído do edital o percentual de vagas para portadores de necessidades especiais, sendo razoável considerar o total de cargos a que se destina o concurso. Critério que deve ser analisado diante do caso concreto e que impede a nomeação de futuros candidatos sem a observância da proporcionalidade.(...).** 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELREEX 5003521-61.2011.4.04.7200, QUARTA TURMA, RELATOR JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 05/09/2012) (grifos nossos).

IV.2 FRAUDE À POLÍTICA DE COTAS E A EMBLEMÁTICA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 2016, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação declaratória de constitucionalidade em defesa da Lei nº 12.990/2014 requerendo ao Supremo Tribunal Federal a declaração da compatibilidade da referida norma com a Constituição Federal de 1988.

Por unanimidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal declararam a constitucionalidade da Lei nº 12.990/14, nos seguintes termos: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Ressalte-se que no julgamento da referida ADC n.º 41, o STF definiu os parâmetros que devem ser observados pela Administração Pública na aplicação da política de cotas em concursos públicos, nos seguintes termos:

- (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos;
- (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

(iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e

(iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas (ADC 41, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, DJE 17/08/2017).

A decisão acima, como se esperava, desde prolatada, vem sendo replicada em demais julgados sobre o tema. Veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. LEI Nº 12.990/2014. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 41/DF. RESERVA DE VAGAS SOBRE O TOTAL DE VAGAS DO CONCURSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. I- A Suprema Corte, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF, examinando a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que implementou a reserva de vagas em concursos públicos aos candidatos negros, fez prevalecer o entendimento segundo o qual os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa. II- É dizer, o índice percentual aplicável no sistema de reserva de vagas para negros e pardos em **concursos públicos deve observar a totalidade das vagas oferecidas, vedado o fracionamento dessas vagas de acordo com a especialização exigida, por representar violação à política de ação afirmativa.** (TRF4, ApRemNec 5058007-67.2018.4.04.7000, 12ª Turma, Relatora ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, julgado em 18/09/2024) (grifos inexistentes no original).

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DE VAGAS. PRESCINDIBILIDADE DE TITULAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

DESCARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O TOTAL DE VAGAS OFERECIDAS. CONTROLE DE FRAUDE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DE ACORDO COM ESPECIALIDADES DO CARGO. BURLA.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF. 2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF. 4. Tampouco se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ. **5. O índice percentual aplicável no sistema de reserva de vagas para negros e pardos em concursos públicos observa a totalidade das vagas oferecidas, vedado o fracionamento dessas vagas de acordo com a especialização exigida, por representar burlar à política de ação afirmativa.** Inteligência da ADI 41/DF, rel. Ministro Roberto Barroso. 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 1.425.161/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019.) (grifos nossos).

Rcl 53643 Rcon

Órgão julgador: Primeira Turma
 Relator(a): Min. ROSA WEBER
 Julgamento: 14/09/2022
 Publicação: 20/09/2022

Ementa Pedido de Reconsideração na Reclamação. Incognoscibilidade. Inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de amparo normativo que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

sustente. ADC 41. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Não verificada a preterição arbitrária de candidato cotista em relação a outros candidatos aprovados no mesmo certame em ampla concorrência. Ausente violação do paradigma. Não esgotamento das instâncias ordinárias em relação à alegação de violação do RE 837.311-RG (Tema 784). pedido de reconsideração não conhecido. 1. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, base a amparar pedido de reconsideração que não constitui recurso, em face da taxatividade recursal. Não há, pois, como conhecê-lo, tampouco recebê-lo como agravo interno. Precedentes. 2. Não verificada afronta, pelos atos apontados como reclamados, à autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte na ADC 41, tendo em vista que a ausência de convocação do reclamante para ocupar a vaga que surgiu da aposentadoria não se fundamentou em preterição arbitrária de candidato cotista em relação a outros candidatos aprovados no mesmo certame em ampla concorrência, mas em razão do entendimento, da autoridade reclamada, de que o processo de remoção antecede o de convocação de candidato excedente. Ausência de estrita aderência. 3. Nos termos do entendimento assentado por esta Suprema Corte na ADC 41, os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas, assegurados os critérios de alternância e proporcionalidade para provimento dos cargos efetivos. 4. Não preenchido o requisito do esgotamento das instâncias ordinárias em relação à alegação de violação do RE 837.311-RG (Tema 784). 5. Pedido de reconsideração não conhecido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS QUANTO AO PERIGO DA DEMORA. RECURSO DESPROVIDO.

- O agravante sustenta que o percentual de reserva de vagas para portadores de deficiência (5%) e para negros (20%) deveria observar a regionalidade e não a totalidade, razão pela qual entende que seu direito à nomeação e posse foi lesado com a nomeação de uma segunda candidata cotista para o polo de Campo Grande/MS, cuja oferta abrangia três vagas.

- **O índice percentual aplicável no sistema de reserva de vagas para negros e pardos, bem como para portadores de deficiência em concursos públicos observa a totalidade das vagas oferecidas, vedado o fracionamento de acordo com a localidade, por representar burlar à política de ação afirmativa.** Inteligência da ADI 41/DF, rel. Ministro Roberto Barroso. Precedentes do STJ (ARESP 1425161 e RMS 30.841).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

- Ausente também o perigo da demora, uma vez que a agravante não aduziu qualquer argumento nesse sentido. Agravo de instrumento desprovido.
 (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033090-25.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 17/12/2020, DJEN DATA: 15/09/2021) (grifos inexistentes no original).

Traz-se também à colação brilhante sentença proferida nos autos da Ação Popular n.º 5003553-97.2024.4.04.7204/SC, proposta em face da União, em virtude de conduta da Marinha, em caso análogo:

Cuida-se de ação popular proposta por RENAN PEREIRA FREITAS contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CORPO DE ENGENHEIROS DA MARINHA e contra a UNIÃO FEDERAL.

Segundo a petição inicial, a UNIÃO lançou edital de concurso público para ingresso no cargo de ENGENHEIRO DA MARINHA, prevendo 24 vagas, mas que essas vagas foram fracionadas de modo a prejudicar a aplicação da reserva de vagas para cotistas negros.

Argumentou que o cálculo para definição da quantidade de vagas para cotistas não pode ser feita tendo como base o número de vagas para cada tipo de engenharia prevista no edital, mas que deve ter como base o montante total previsto para os cargos de engenheiros.

Sustentou que a sistemática do edital ofende a Lei n. 12.990/2014 e o entendimento do STF firmado no julgamento do ADC/41.

Requeru a concessão de medida liminar para a "SUSPENSÃO do item 2.1 do Edital do Certame, para que em decorrência do reconhecimento da violação à ADC/41 e à Lei Federal 12.990/2014, o percentual de vagas destinadas aos candidatos negros incida sobre a totalidade das 24 (vinte e quatro) vagas ofertadas no edital. Como consectário lógico do provimento do pleito autoral, que seja determinado aos Réus que deixam de ser omissos e retifiquem o ato administrativo para obedecer às balizas legais".

Após, o processo veio concluso.

Brevemente relatado, passo a decidir.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

Objeto

Quanto ao objeto da ação popular o art. 1º da LAP, diz que ela se destina à anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Por sua vez, o art. 2º da LAP relaciona que as nulidades aptas a lesionar ao patrimônio público são a incompetência (caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou); o vício de forma (consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato); a ilegalidade do objeto (quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo); a inexistência dos motivos (a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido); e o desvio de finalidade (quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência).

Hely Lopes Meirelles ao tratar da lesividade do ato, destaca que "Embora os casos mais frequentes de lesão se refiram ao dano pecuniário, a lesividade a que alude o texto constitucional tanto abrange o patrimônio material quanto moral, o estético, o espiritual, o histórico" e ressalta a evolução histórica do instituto, referindo que "Enquanto sua finalidade, no passado, era simplesmente patrimonial, visando à anulação de atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas, o constituinte de 1988 admitiu sua utilização também em relação a valores não econômicos, como a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, mantendo-se sempre a exigência de ilegalidade" (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 39ª. ed., 2022, p. 197 e 199).

Nessa linha, no caso, a alegação posta na petição inicial de suposta ilegalidade de edital de concurso público que teria deixado de observar as normas regais que tratam da reserva de vagas para candidatos cotistas e o pedido de correção dessa ilegalidade é pretensão válida a ser veiculada em ação popular.

Tutela de urgência

Segundo o § 4º do art. 5º da LAP, "Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado." Por sua vez, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de liminar são os previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito (caput), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (caput) e a reversibilidade da medida (§ 3º).

A questão principal trazida na petição inicial é saber se o percentual de vagas destinadas à candidatos cotistas deve levar em conta o total das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

vagas ofertadas no concurso para cargo de engenheiro ou deve levar em conta a quantidade de vagas ofertadas para cada tipo de engenharia ofertada no edital.

No Edital do CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CORPO DE ENGENHEIROS DA MARINHA EM 2024 (CP-CEM/2024) consta o seguinte quadro de vagas ofertadas:

Vê-se que o Edital, para fins de cálculo da quantidade de vagas destinadas aos cotistas negros, tomou em conta a quantidade de vagas para cada especialidade de engenharia prevista no edital.

A Lei n. 12.990/2014, que tratou da reserva aos negros de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, dispôs o seguinte:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

As normas veiculadas na Lei n. 12.990/2014, foram objeto da AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 41-DF, na qual foi declarada a constitucionalidade da lei, tendo sido, ainda, fixados os seguintes parâmetros a serem seguidos pela Administração na realização de concursos públicos:

[...]

(i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

(ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura);

(iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e

(iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. [...] (ADC 41, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2017)

No que interessa a estes autos - item III acima transcrito - retiro da fundamentação do acórdão a seguinte passagem:

VIII. FRAUDES PELA ADMINISTRAÇÃO

69. Por fim, deve-se impedir que a administração pública possa se furtar ao cumprimento da lei, mediante artifícios que limitem o seu alcance ou impeçam a incidência da reserva de vagas em determinados concursos. Os órgãos públicos são obrigados a conferir aos dispositivos da Lei nº 12.990/2014 a interpretação mais favorável à concretização dos seus objetivos.

70. Algumas possíveis tentativas de fraudes pelo próprio Estado foram apontadas em Nota Técnica do IPEA. Segundo o IPEA, “diversos concursos, notadamente os mais disputados, dispõem de várias fases, nas quais, especialmente na primeira, a concorrência se reduz de milhares para poucas centenas de candidatos”, de modo que, para garantir participação equivalente de negros em todas as fases do certame, é preciso manter a reserva de vagas em todas as etapas. Além disso, a Nota Técnica faz referência a tentativas de limitar, por meio de lei, edital, ou interpretação da lei ou do edital, a aplicação das cotas às vagas previstas no edital de abertura (e não em todas as vagas oferecidas no concurso), o que “restringiria, sobremaneira, a abrangência da medida”. Relata, ainda, que em concursos com baixo número de vagas, como o magistério superior (considerando a divisão do concurso por especialidade), a lei pode vir a não surtir efeito, considerado que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014, “a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)”. Assim, seria necessário adotar medidas alternativas para ampliar a representação racial nesses cargos específicos, como a aglutinação das vagas.

71. É preciso também que as cotas previstas na Lei nº 12.990/2014 sejam aplicadas a todos os concursos públicos federais. Estão compreendidos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

naturalmente, os concursos realizados pelos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como por órgãos dotados de autonomia, como o Ministério Público Federal e a Defensora Pública da União.

72. Por fim, torna-se necessário esclarecer o sentido e o alcance do art. 4º da Lei, que prevê que “A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros”. Embora seja possível entender que o dispositivo somente seria aplicável ao momento da nomeação dos candidatos aprovados⁶², a interpretação adequada do preceito é aquela que garante a aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade também na composição da lista de antiguidade das carreiras. Com isso, garante-se que a política produza efeitos durante toda a carreira funcional do seu beneficiário, influenciando promoções e remoções. Ainda, impede-se que os negros sejam colocados sempre ao final da “fila”, privilegiando-se tão-somente o critério, superado pela Lei, das notas obtidas pelos candidatos.

73. Portanto, com o objetivo de garantir a efetividade desta política de ação afirmativa, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em relação a todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas naquelas oferecidas no edital de abertura); (iii) deve-se aglutinar, sempre que possível, as vagas em concursos com baixo número de vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da política. [...] (ADC 41, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2017)

Pois bem, a partir da leitura do acórdão da ADC 41 é possível fixar que o tipo de engenharia do cargo de engenheiro militar não é suficiente para fracionamento do cálculo das vagas destinadas aos cotistas com base na Lei n. 12.990/2014, devendo ser consideradas as vagas de engenheiros em sua totalidade.

Em situação similar, de concurso com várias vagas únicas para especializações diversas, o STJ decidiu pela aplicação do entendimento da ADC 41, conforme trechos abaixo transcritos:

RELATÓRIO

[...]

A irresignação da ora agravante fundava-se em que o certame era destinado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

a apenas uma vaga de professor, porém em diferentes áreas de conhecimento, o que não afastava, no entanto, essa compreensão de que a vaga era única, mas a comissão examinadora pretendia a aplicação do índice de vinte por cento sobre o total das vagas.

Nesse sentido, havia uma única vaga para cada uma das seguintes áreas de conhecimento: "educação matemática", "engenharias", "mineração", "química orgânica", "ensino de ciências", "nutrição e afins", "cartografia e fotogrametria" e "ciências humanas".

Assim, embora fossem oito vagas, a reserva de vagas não podia incidir sobre esse total, com resultado de duas destinadas a candidatos negros.

[...]

VOTO

[...]

Por fim, pesa considerar a questão da forma de cálculo do índice percentual de reserva de vagas, disciplinado na Lei 12.990/2014.

Como se sabe, e a própria recorrente alega isso, a Lei 12.990/2014 foi objeto da ADC 41/DF, rel. Min. Roberto Barroso, cujo julgamento estabeleceu exatamente as balizas interpretativas desse diploma e assentou, a contrário do que preconiza a recorrente, que o percentual atua sobre o total de vagas, sem fracionamento decorrente de supostas "especialidades":

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017) - Destacamos Bem se vê logo da ementa do julgado que o almejado pela recorrente é o contrário do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, o total de vagas eram oito e era essa a base de cálculo da reserva de vagas, mas a recorrente quer que se considere vaga única em razão da especificidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

especialização exigida, o que bem notou o Tribunal "a quo" não pode prevalecer na medida em que o certame destinava-se ao preenchimento de vagas de Professor do Magistério Superior "tout court".

Assim, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

No caso em questão nestes autos, na linha do precedente acima, a quantidade de vagas destinadas aos candidatos negros deve ser calculada em 20% do total das vagas de engenheiro previstas no Edital CP-CEM/2024 e não sobre a quantidade de vagas para cada especialidade da engenharia.

Nesse contexto, tenho como demonstrada a probabilidade do direito alegado na petição inicial, bem como o perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, uma vez que se aproxima a data de realização do concurso.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender do item 2.1 do Edital CP-CEM/2024 o quantitativo de vagas reservadas para candidatos negros e para ordenar aos réus que promovam os atos necessários à retificação do edital, **a fim de que o percentual de vagas destinadas aos candidatos negros incida sobre a totalidade das 24 (vinte e quatro) vagas ofertadas no edital, na forma do art. 1º da Lei n. 12.990/2014. (...)** (grafos inexistentes no original)

Documento eletrônico assinado por GERMANO ALBERTON JÚNIOR, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010.

Assim, embora a questão já esteja pacificada no plano abstrato, a aplicação da Lei nº 12.990/2014 e, atualmente, da Lei nº 15.142/2025 – que a sucedeu, exige atenção redobrada por parte do Poder Público, para que a mens legis não seja desvirtuada ou mesmo esvaziada em razão de interpretações equivocadas. Lembre-se, ainda, do dispositivo expresso trazido pelo 1º, § 4º, I, do Decreto nº 9.508/2018, ao estabelecer que o percentual de reserva deve ser aplicado ao total de vagas anunciadas no edital para o cargo, salvo casos em que se demonstre que a aplicação segmentada não resultará em diminuição do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a divisão por especialidades e até



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

mesmo em subespecialidades, gerando a oferta separada de vagas, vinha e vem servindo de estratégia para afastar a incidência da legislação sobre o assunto.

Trata-se, portanto, de evidente ilegalidade através da manipulação das vagas previstas no edital, fracionando os cargos em vagas independentes e, consequentemente, inviabilizando a reserva imediata de cotas para seus destinatários.

É necessária, portanto, a reparação concreta da política pública. Não se pode admitir, num estado democrático de direito, o desrespeito à lei sancionada pelo legislador, que garante o acesso a cargos públicos a cotistas.

Assim, sem qualquer providência por parte da ré que mantém em seus editais o fracionamento de vagas e se negou a cumprir a recomendação ministerial, espera-se a adequada resposta à violação da política de cotas, de modo que o Poder Judiciário determine o preenchimento proporcional e correto nos certames em andamento e futuros.

Nítido observar que instituições como a MARINHA, fracionam vagas em subgrupos menores ou editais distintos para evitar o cumprimento da reserva mínima de vagas para os grupos que fazem jus às cotas, dificultando/impedindo o acesso de cotistas ao corpo de servidores públicos. E, no caso em exame, verifica-se que a MARINHA vai muito além do comando legal e jurisprudencial. Além de dividir o edital e a quantidade de vagas por especialidades, faz também em relação a subespecialidades, tal como ocorreu no caso dos cargos de informática em 2022 e repetido no corrente ano.

Por fim, reproduz-se parte da Nota Técnica nº 104/2023/DPA/SEPAR/MIR, (Documento 1, 1.1) da Diretoria de Políticas de Ações Afirmativas do Ministério da Igualdade Racial que, ao ser consultada pelo representante, assim se manifestou:

1. Trata-se de Nota Técnica para responder à manifestação recepcionada pela plataforma Fala.Br, sob o NUP 21291.000503/2023-21 registrada como denúncia 3962992, em que o cidadão relata dificuldades em relação à implementação da Lei nº 12.990/2014 em concurso público realizado.

(..)

2.6. A fragmentação de vagas é um dos principais gargalos atuais para a adequada implementação das cotas raciais nos concursos públicos atualmente.

Pesquisas acadêmicas têm demonstrado, principalmente nos casos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

carreira do Magistério Superior das Universidades Federais, que os editais tem apresentado "dispositivos que explicitamente restringem a reserva de 20% para candidatas/os negras/os a situações em que haja uma oferta de três ou mais vagas por "área", "área de conhecimento", "área específica de conhecimento", "disciplina/área de conhecimento", "setor de estudo", "tema do concurso", "unidade acadêmica", "cargo-função", "cargo/área", "cargo/especialidade", "opção de vaga", "especialidade", "departamento de ensino" ou "campus". Tal opção implica uma interpretação restritiva da Lei n.º 12.990/2014, o que inviabiliza a consecução dos objetivos da ação afirmativa prevista para candidatas/os negras/os, outra vez contrariando diretrizes propostas pelo Ipea, Seppir e STF, como visto anteriormente." (Mello e Resende, 2019, p. 178) A análise realizada do edital deste caso específico, indica que a lógica da fragmentação por especialidade foi aplicada para a área de informática; o que cria obstáculos para a devida reserva de vagas para pessoas negras no concurso e dificulta a promoção da igualdade de oportunidades para ingresso ao serviço público.

(..)

3.3. Os concursos públicos devem cumprir integralmente a Lei 12.990 de 2014, compreendendo que a aplicação das cotas raciais deve considerar o quantitativo global de vagas oferecidas, sendo necessária a observância dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos concursos. Sendo recomendável a realização do procedimento de confirmação da autodeclaração de modo complementar à autoidentificação racial (grifos nossos).

Assim, vemos que a própria ré, por meio de um de seus ministérios, posiciona-se veemente contra a fragmentação das vagas. E, não poderia, através de outro órgão da administração, agir de modo contrário tal como se verifica no caso concreto.

V. DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A intervenção judicial é necessária para restaurar a ordem jurídica e resguardar os direitos dos verdadeiros destinatários das leis que garantem a reserva de vagas a grupos minoritários destinatários das cotas.

Primeiro, há de se destacar que a atividade jurisdicional do Estado tem intrínseca relação com os objetivos fundamentais previstos no artigo 3º da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

Federal, que ora se pretende proteger.

O Poder Judiciário deve garantir a efetivação das ações afirmativas promovidas pelo Estado, incluindo-se, aqui, a política de cotas e, assim, salvaguardar direitos fundamentais que se apresentem sob ameaça.

Neste passo, pode e deve o magistrado exercer o controle de legalidade do concurso público e, ainda, se os princípios e regras que regem os atos administrativos foram respeitados.

Nesse sentido, o ex-Ministro Joaquim Barbosa, em sede doutrinária, discorreu:

Por outro lado, as ações afirmativas constituem, por assim dizer, a mais eloqüente manifestação da moderna ideia do Estado promovedor, atuante, eis que de sua concepção, implantação e delimitação jurídica, participam todos os órgãos estatais essenciais. Aí se incluindo o Poder Judiciário, que ora se apresenta no seu tradicional papel de guardião da integridade do sistema jurídico como um todo e especialmente dos direitos fundamentais, ora como instituição formuladora de políticas tendentes a corrigir as distorções provocadas pela discriminação.” Com efeito, é disso que se trata: tutela jurisdicional para proteção de direitos fundamentais. As ações afirmativas têm “inequívoca natureza jurídica de direito fundamental”, já que são “mero desdobramento ou densificação do ‘valor’ igualdade, que lastreia todo o art. 3º da CF/88.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 desvencilhou-se de uma abordagem puramente formal do princípio da igualdade. É nesse cenário que despontam as ações afirmativas como políticas idôneas para concretizar a igualdade material.

Destarte, a adoção de mecanismo que faz com que os candidatos cotistas sejam reduzidos ou eliminados dos concursos da Marinha traduz em evidente inobservância dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3º do texto constitucional.

Isso posto, é certo inferir que a interpretação ao sistema de cotas no certame promovido pela Marinha constitui clara afronta ao princípio da igualdade material, na medida em que conduz à ineficácia das ações afirmativas levadas a cabo pelo Poder Público.

Dessa forma, cabe ao Poder Judiciário sanar a ilegalidade nos concursos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

Marinha, para a fiel observância da lei de cotas que deixou de ser observada no certame.

VI - DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

A Lei nº 7.347/1985 prevê, em seu art. 12, a possibilidade de concessão de medida liminar.

Trata-se de tutela de natureza antecipatória, cujos pressupostos são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No mesmo sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A probabilidade do direito pleiteado pelo MPF resta evidenciada pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, sobretudo em virtude da conduta da ré revelar-se dissonante com a lei e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao perigo da demora, cumpre destacar que a permanência da conduta narrada pela Marinha (fracionamento de vagas em edital), trará prejuízos incalculáveis aos cotistas que, a despeito de fazerem jus às vagas nos certames, veem-se alijados até mesmo de participar do concurso na condição de cotista, pela redução indevida e até mesmo pela ausência de vagas a esse público. Ademais, a referida conduta afeta também a segurança dos demais candidatos que, de boa-fé, acabam participando de certames passíveis de anulação/suspensão. Assim, impõe-se a retificação dos editais em tempo razoável evitando-se o prolongamento daqueles eivados de ilegalidade.

Assim sendo, o perigo de risco ao resultado útil do processo, no caso, decorre do fato de que, o prosseguimento irregular dos certames da Marinha poderá causar insegurança e prejuízo à administração e a todos os candidatos inscritos nos respectivos concursos, tornando-se a suspensão e a adequação medida de urgência para ser evitar que atos administrativos eivados de ilegalidade se consolidem.

Para tanto, o MPF requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para **determinar à demandada que suspenda os concursos em andamento da MARINHA DO BRASIL retificando-se o quantitativo de vagas reservadas, com base no número**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
 prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

total de vagas de cada concurso, a serem distribuídos pelos diversos cargos por sorteio quando a divisão das vagas exigir critério além da alternância e proporcionalidade - como na hipótese de cargos unitários por especialidades.

VII. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a Vossa Excelência:

a) seja a presente Ação Civil Pública recebida, autuada e processada, inclusive com o Inquérito Civil nº 1.34.043.000010/2024-91 anexo;

b) a concessão da tutela de urgência;

c) a citação da UNIÃO para, querendo, contestar a ação;

d) a produção de todas as provas admissíveis em Direito, para instrução do presente feito;

e) ao final, ultrapassado o devido processo legal, na forma do art. 19 da Lei nº 7.347/1985;

e.1) determinar à UNIÃO, que nos próximos próximos da MARINHA DO BRASIL o percentual de cotas destinadas aos seus destinatários seja calculado com base no total de vagas;

e.2) seja confirmada a tutela antecipada para retificar, em relação aos concursos em andamento, o quantitativo de vagas reservadas, de forma que o cálculo seja realizado com base no número total de vagas de cada concurso, a serem distribuídos pelos diversos cargos por sorteio quando a divisão das vagas exigir critério além da alternância e proporcionalidade - como na hipótese de cargos unitários por especialidades.

g) a cominação de multa de R\$10.000,00 para cada dia de descumprimento da tutela de urgência concedida,

h) a dispensa do MPF do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/1996, bem como do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 e do artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação- São Paulo/SP, CEP 01307-002, Fone 11-3260-5060
prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br

Outrossim, informa-se, em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, que este MPF está à disposição para a realização de audiência de conciliação, caso a demandada manifeste interesse na autocomposição do litígio em exame.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão